



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

A defesa do Representado Carlos Moisés da Silva requer que se oficie ao relator do Inquérito n. 1.427/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves. No inquérito, segundo alega, em que se apura a eventual participação do Denunciado nos fatos retratados nesta Representação, duas diligências recentemente realizadas seriam capitais à solução do pedido de *impeachment*.

A primeira diz respeito à conclusão de um “Relatório de Análise de Evidências” (laudos periciais n. 9100.10.1112 e 9100.20.1137), que trataria de conversas entre o Representado e o então Secretário de Estado de Saúde, do que em tese se extrairia a ausência de participação do Peticionante na operação de compra de respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar Eireli. A segunda diz respeito à juntada, aos autos do inquérito, da conclusão (relatório) da Polícia Federal, que teria afastado em tese, na visão da autoridade policial, qualquer participação do Representado na contratação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Na petição a defesa alega ter requerido acesso aos documentos, que em razão de sigilo não estão à sua pronta disposição. Daí o pedido para que se oficie diretamente ao relator do inquérito no STJ, tendo em vista a recente instalação do Tribunal Especial de Julgamento e a proximidade da entrega do relatório pela relatora, quando então se poderá designar a sessão para deliberação a propósito do recebimento ou não da denúncia.

A Lei n. 1.079/50 faculta a juntada de documentos ou o requerimento de diligência em determinadas fases. Por outro lado, é importante observar que a distinção e a autonomia das instâncias a rigor não subordina a solução do pedido de impedimento à conclusão de outras esferas.

O requerimento formulado pela defesa repete, em princípio, a postulação feita diretamente ao relator do inquérito, de sorte a autorizá-la a acessar os autos. Em princípio, portanto, não há evidência de que a parte tenha



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



tido alguma dificuldade em obter o que lhe parece significar alguma prova, o que seria essencial para determinar-se qualquer providência de caráter probatório judicialmente¹ – sobretudo quando se trata de oficiar a outra autoridade judiciária (contexto em que a diligência assume a forma de simples requerimento, tal qual aquele já patrocinado pela defesa).

Não fosse bastante a falta de alinhamento entre o pedido e a pretensão (uma vez que não se poderia requisitar de uma autoridade judiciária a eventual quebra de sigilo e a consequente obtenção de documentos), a exemplo do que já mencionei em outra ocasião os elementos indiciários podem servir de argumento retórico, mas não revelam definitividade nem mesmo no campo penal.

Ademais, é importante ressaltar, não fosse bastante a independência das instâncias o pedido de *impeachment* tem feição bem distinta da ação penal, sem a ingerência imediata ou o condicionamento deste processo a partir das conclusões que eventualmente se alcance nos autos de inquérito em questão.

Isso posto, indefiro o pedido.

Florianópolis, 09 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

¹ Naturalmente aplica-se à defesa os mesmos critérios que orientam a requisição de documentos pela acusação (art. 76, *caput*, da Lei n. 1.079/50).



JUNTADA

Aos 10 dias do mês de Novembro
do ano de 2020, procedo a juntada
Resposta Des. Ricardo Kessler
a Petição Carlos Moisés de
que faço estremo. Eu, Leandro S.
Fernandes, o subscrevi.